



LEI Nº 3179, DE 08 DE MARÇO DE 2016.

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº 1.854/2005 e disciplina o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DA LAPA

Seção I
Das Finalidades do Conselho

Art. 1º - O Conselho Municipal de Turismo da Lapa – PR, órgão municipal com caráter deliberativo, autônomo e fiscalizador das ações de turismo no âmbito do Município da Lapa-PR, reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo da Lapa – PR tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação turística no Município, visando apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações turísticas, garantindo a todos o pleno exercício do direito ao turismo e seu acesso.

Art. 3º - A título de representação, o Conselho Municipal de Turismo poderá utilizar a sigla *COMTUR – Lapa/PR*.

Seção II
Da competência do Conselho

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

I - Definir as políticas de desenvolvimento da atividade turística do Município e elaborar seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei;

II - Coordenar, incentivar e promover o turismo no município da Lapa-PR;

III - Contribuir com o Poder Executivo na implantação, gerenciamento e fiscalização do Plano Municipal de Turismo;



LEI Nº 3179, DE 08.03.16

... 02

IV - Propor à Administração Pública Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo no Município, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;

V - Sugerir o aprimoramento de procedimentos relativos à execução da Política Municipal de Turismo, visando a ética e a sustentabilidade da atividade turística;

VI - Conscientizar as lideranças públicas, privadas e a comunidade em geral para a importância do turismo no Município, visando promovê-lo de forma abrangente e sustentável;

VII - Colaborar com o Poder Executivo Municipal na administração dos pontos turísticos do Município;

VIII - Cooperar com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial, visando o incentivo ao desenvolvimento do turismo no Município;

IX - Sugerir e/ou desenvolver ações que estimulem investimentos públicos e privados, visando novos investimentos para o setor turístico local e a estruturação do Município com equipamentos turísticos;

X - Sugerir e/ou desenvolver ações visando a busca por apoio para a aceleração, expansão e melhoria da infraestrutura turística;

XI - Incentivar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de promover a captação e geração de eventos para o Município;

XII - Contribuir para a formação e capacitação de guias de turismo, visando qualidade e produtividade, promovendo encontros, seminários, treinamento de monitores, entre outras ações;

XIII - Coordenar, junto com a iniciativa privada, ações para divulgação das potencialidades turísticas do Município;

XIV - Sugerir e/ou desenvolver meios capazes de desencadear ações concretas para preservar racionalmente o patrimônio natural e cultural;

XV - Apoiar ações que preservem usos e costumes tradicionais, os valores espirituais e morais que formam a cultura local;

XVI - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas públicas do turismo no Município;

XVII - Emitir parecer sobre assuntos e questões que lhe sejam submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ou pelos órgãos competentes da sua Administração Indireta na área turística do Município;



LEI Nº 3179, DE 08.03.16

... 03

XVIII - Analisar o mercado turístico, apontando os empreendimentos e ações prioritárias a serem estimuladas e desenvolvidas;

XIX - Fazer-se representar junto a entidades regionais e nacionais de fomento ao turismo;

XX - Fiscalizar e deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa-PR.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal de Turismo credenciar Guias de Turismo e/ou estudantes de cursos de Guia de Turismo, para prestação de serviços de Guia, junto aos grupos que visitam a Lapa-PR, incentivando a permanente atualização e cadastramento de novos profissionais.

§ 2º - A critério do Conselho Municipal de Turismo poderão ser instituídas Câmaras Técnicas, na forma que disciplinar o Regimento Interno, com o objetivo de estudar e avaliar as demandas propostas pelo Conselho, com a finalidade de subsidiar as suas Resoluções.

Seção III Da Constituição e Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e 16 (dezesesseis) membros suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I - 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos seguintes órgãos:

a) Secretário(a) / Diretor(a) vinculado ao órgão gestor da área de Turismo, como membro titular e nato;

b) 03 (três) representantes do órgão gestor da área do Turismo, sendo 01 (um) membro titular e 02 (dois) membros suplentes;

c) 02 (dois) representantes do órgão gestor da área da Educação, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

d) 02 (dois) representantes do órgão gestor da área do Meio Ambiente, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

e) 02 (dois) representantes do órgão gestor da área de Comunicação Social, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

f) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente.



LEI Nº 3179, DE 08.03.16

... 04

II - 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes representantes da Sociedade Civil do Município da Lapa-PR, conforme segue:

a) 02 (dois) representantes do comércio e/ou indústria do Município da Lapa-PR, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

b) 02 (dois) representantes do segmento de Turismo Rural, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

c) 02 (dois) representantes do segmento de Turismo Religioso, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

d) 02 (dois) representantes do segmento de Turismo de aventura, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

e) 02 (dois) representantes da área de agências de turismo, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

f) 02 (dois) representantes da área de gastronomia, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

g) 02 (dois) representantes da área de hotelaria, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

h) 02 (dois) representantes da área de artesanato, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

i) 02 (dois) representantes dos taxistas da Lapa-PR, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

j) 02 (dois) representantes da imprensa Local, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente.

§ 1º - Pessoas de notório saber, que possam contribuir para o desenvolvimento da atividade turística, mesmo não representando ou pertencendo a entidades de qualquer espécie, poderão fazer parte do Conselho, ocupando uma das vagas dos integrantes da Sociedade Civil, comprovando a titulação e com a aprovação dos demais membros.

§ 2º - São elegíveis a membros do Conselho Municipal de Turismo os candidatos da Sociedade Civil da Lapa-PR, maiores de 18 anos, que comprovarem residência e o desenvolvimento de atividades econômicas no Município ou forem representantes dos segmentos descritos no inciso II deste artigo.



LEI Nº 3179, DE 08.03.16

... 05

§ 3º - Os representantes previstos no inciso I deste artigo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelos respectivos órgãos e poderão ser substituídos a qualquer tempo ou se houver cessação de vínculo com a entidade que os indicou.

§ 4º - No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares indicados pelo Poder Executivo Municipal, entre eles o representante do órgão gestor da área do turismo, previsto na alínea b, do inciso I, deste artigo, deverão ser servidores municipais efetivos, sendo que os demais membros indicados poderão ser servidores municipais efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Municipal.

§ 5º - Os representantes previstos no inciso II deste artigo serão eleitos democraticamente, em Conferência Extraordinária exclusiva para a eleição de Conselheiros da Sociedade Civil, previamente convocada e divulgada pelo órgão gestor de Turismo a toda sociedade civil.

§ 6º - No caso de ocorrer vacância entre as vagas da Sociedade Civil, respeitadas as disposições do § 5º deste artigo, o suplente eleito completará o mandato do substituído.

§ 7º - Para as vagas de Sociedade Civil, não poderão ser eleitos conselheiros os detentores de cargo efetivo ou comissionado no Município ou de mandato eletivo.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa-PR será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição para período subsequente.

§ 9º - Os membros do Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR não serão remunerados e a sua função é considerada como relevante serviço prestado a comunidade.

§ 10 - A falta de um ou mais representantes dos segmentos da sociedade civil não inviabiliza a criação e a manutenção do Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR.

§ 11 - Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, será mantido o seu direito a voto.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR terá sua organização e normas de funcionamento definidos em regimento próprio, elaborado nos termos do inciso I, do Art. 4º, desta Lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em seu Regimento Interno, sendo que as sessões serão convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.



LEI Nº 3179, DE 08.03.16

... 06

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 7º - A Diretoria do Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR será composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e Secretário, eleitos pelo Plenário, mediante maioria absoluta de votos.

§ 1º – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) servidor(a) do órgão gestor da área de Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

§ 2º - Ficam impedidos de figurar como Presidente, ou seu suplente, os membros do Poder Público.

Art. 8º - Ao Plenário, composto por maioria simples dos membros titulares do Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR, compete avaliar e deliberar as questões que lhe forem submetidas, na execução das competências previstas no Art. 4º da presente Lei.

Parágrafo único - O Plenário trata-se do órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR.

Art. 9º - Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, formadas mediante necessidade por membros titulares do Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR, compete fornecer subsídios para tomadas de decisão do Plenário, sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área do turismo.

Parágrafo único - O corpo técnico de órgãos do poder público municipal poderá participar, sem direito a voto, das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho do Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR, por solicitação do Presidente ou do servidor municipal responsável pelo órgão gestor da área de turismo, ao órgão competente, sempre que se debater matéria ligada à respectiva repartição.

Art. 10 - O órgão gestor da área de turismo da Lapa-PR prestará o apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA

Seção I

Da Constituição, Finalidade e Vinculação.

Art. 11 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa-PR como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei e vinculado ao Conselho Municipal de Turismo da Lapa-PR.



LEI Nº 3179, DE 08.03.16

... 07

Parágrafo único - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa-PR de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR – Lapa.

Art. 12 - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa constitui-se com a finalidade de prover recursos para o desenvolvimento e implantação de programas e a manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa-PR.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FUNDETUR – Lapa com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Seção II Dos Recursos do FUNDETUR – Lapa

Art. 13 - São receitas do FUNDETUR - Lapa:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município da Lapa-PR e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do FUNDETUR;
- III - contribuições de mantenedores.
- IV - percentual de 10% (dez por cento) do resultado da venda de ingressos para entradas dos museus municipais;
- V - doações, legados, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como de pessoas físicas, nos termos da legislação vigente.
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos turísticos efetivados com recursos do FUNDETUR;
- VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;



LEI Nº 3179, DE 08.03.16

... 08

IX - transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;

X - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento ao turismo;

XI - saldos de exercícios anteriores;

XII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único - Fica estabelecido que, no mínimo, 0,3% (zero vírgula três por cento) dos recursos livres do Orçamento Municipal serão destinados ao FUNDETUR – LAPA.

Art. 14 - Os custos referentes à gestão do FUNDETUR – LAPA com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) de suas receitas.

Art. 15 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do FUNDETUR – LAPA com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas e projetos turísticos de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas do turismo.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FUNDETUR – LAPA será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 16 - O FUNDETUR – LAPA será administrado pelo município da Lapa – PR, através do órgão gestor da área de turismo.

Art. 17 - São atribuições do Conselho Municipal de Turismo, relativas ao FUNDETUR – LAPA:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUNDETUR – LAPA;

II - aprovar a aplicação e liberação de recursos do FUNDETUR – LAPA;



LEI Nº 3179, DE 08.03.16

... 09

III - fiscalizar e acompanhar a aplicação de recursos do FUNDETUR – LAPA, inclusive nas ações do Plano Municipal de Turismo, o qual será submetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDETUR – LAPA;

V - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDETUR – LAPA;

VI - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem celebrados que envolvam recursos do FUNDETUR – LAPA.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 18 - Os projetos a serem realizados com recursos do FUNDETUR – LAPA, cuja execução tenha sido iniciada em uma gestão do COMTUR – Lapa/PR, terão sua continuidade assegurada na gestão seguinte.

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que entrar em vigor.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogando as Leis nº 1417, de 18.09.98; 1724, de 25.08.03, 1820, de 29.11.04, e 1854, de 20.05.2005.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 08 de Março de 2016.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal